

ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	3
ATOS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA.....	8
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	9

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática Preliminar DECM 00120/2018-4

Processo: 04600/2017-8

Jurisdicionado: SEDU - Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Embargos de Declaração

Responsável: Robson Mendes Neves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1997 - ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO MPEC I RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo senhor Robson Mendes Neves, na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação – SEDU no exercício de 1997.

Os embargos não foram conhecidos tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 142/2000 que, mantendo os termos de decisão anterior (Acórdão TC 381/99), condenou o gestor ao pagamento de multa pecuniária correspondente a 2.000 (duas mil) UFIR e ao ressarcimento de R\$ 201.800,00 (duzentos e um mil e oitocentos reais) - valores da época.

Inferiu-se da informação às fls. 80 que o trânsito em julgado consumou-se em 24/07/2000, haja vista que restou precluso o prazo para a apresentação de recurso.

Consta também dos autos que a multa cominada fora inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 4854/2012), pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e, posteriormente, protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado (protocolo 61475), tendo sido, em seguida, ajuizada ação executiva (Processo nº 110855820138080024), em face do responsável, cujo objeto constituiu a cobrança do crédito instituído pelo acórdão supracitado.

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCE-ES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 06422/2017-4, pugnano, dessa forma, pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.872/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.**

Observa-se do protocolo às fls. 04[5] que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA 4854/2012** junto ao Cartório de Protestos

de Títulos e Letras de Vitória, em 19/12/2012, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo **Acórdão TC – 381/1999**, fixada em **2.000 UFIR's**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Assim, quanto à **multa pecuniária**, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Noutro giro, a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou a ação de nº 110855820138080024 para a cobrança do **débito imputado** pelo v. acórdão condenatório, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarmamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos, decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luís Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DISPOSITIVO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** do senhor **Robson Mendes Neves**, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 22 de janeiro de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática Preliminar DECM 00121/2018-4

Processo: 01587/2006-2

Jurisdicionado: ADERES - Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo

Assunto: Recurso de Revisão

Responsável: Carlos Alberto Ferrari Ferreira

RECURSO DE REVISÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO (ADERES) – ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MPEC.

I RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Carlos Alberto Ferrari Ferreira, no qual se pleiteou a reforma do Acórdão TC nº 342/06, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração anteriormente interposto por ele e no qual se manteve a condenação imposta pelo Acórdão TC nº 008/2005, constante de fls. 64/67 dos autos TC-39056/01.

Por meio do referido Acórdão foram julgados irregulares os atos praticados pelo gestor nos exercícios de 2000 e 2001, quando ocupou o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da ADERES-Agência de Desenvolvimento em Rede do Estado do Espírito Santo, apenando-o com o pagamento de multa equivalente a 1.000 VRTE. Infere-se da informação de fls. 59 que o trânsito em julgado consumou-se em 05/05/2006 e que a multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 7919/2006, pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCE-ES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer 05485/2017-8**, pugnando, dessa forma, pelo arquivamento dos autos sem baixa do débito de responsabilidade, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante, no caso vertente, nota-se às fls. 04/05[6] que a Procuradoria-Geral do Estado, em resposta a ofício deste *Parquet*, informa sobre a inviabilidade do protesto extrajudicial da CDA nº 7919/2006 em observância ao instituto da prescrição, não subsistindo, portanto, razão para a persistência deste processo de monitoramento de execução.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES. Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento dos autos**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art.385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

III DISPOSITIVO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** do senhor **Carlos Alberto Ferrari Ferreira**, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 22 de janeiro de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática Preliminar DECM 00126/2018-1

Processo: 09000/2013-5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Embargos de Declaração

Responsáveis: Cláudio Spinassé (Flávia Spinassé Frigini, Edimar Molinari e Nilson Frigini).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE ARA-CRUZ – EXERCÍCIO DE 2004 - DAR QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – PUBLICAR E DEVOLVER AO MPEC

I RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo senhor Cláudio Spinassé, Presidente da Câmara Municipal de Aracruz no exercício de 2004, em face do Acórdão TC 465/2013, prolatado nos autos do recurso de revisão TC 7240/2011, que manteve os termos do Acórdão TC 089/2010, prolatado no Processo TC 1708/2088. Os embargos tiveram seu provimento negado, nos termos do Acórdão TC-361/2016 – Plenário, mantendo-se a condenação do gestor ao ressarcimento de valor equivalente a 198.159,48 (cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta e nova e quarenta e oito centésimos) VRTE e ao pagamento de multa correspondente a 1.000 (mil) VRTE.

Consta dos autos que o trânsito em julgado se deu em 18/07/2016 e que o recolhimento do débito se deu em valor menor equivalente a apenas 0,0005 VRTE, conforme Termo de Verificação 143/2017 expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 00100/2018-7, pugnando pela quitação e consequente arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

[...]

O **Acórdão TC – 739/2007**, reformado pelos **Acórdãos TC – 393/2008, TC – 089/2010, TC – 465/2013 e TC – 361/2016 – Plenário**, imputou a **CLÁUDIO SPINASSÉ** débito de ressarcimento ao erário no valor equivalente a **198.159,48 VRTE's**, bem como multa pecuniária no montante correspondente a **1.000 VRTE's**.

Conforme certidão às fls. 130 o trânsito em julgado do acórdão condenatório supramencionado consumou-se em 18/07/2016.

Consta às fls. 156/158 Termo de Verificação 143/2017 expedido pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento a **menor, correspondente a 0,0005 VRTE's**, em relação ao valor da multa aplicada ao responsável supramencionado.

Não obstante, verifica-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Isso posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o **Ministério Público de Contas** pugna seja expedida a devida **QUITAÇÃO a CLÁUDIO SPINASSÉ** quanto à multa pecuniária.

Após, requer-se a devolução dos autos à Secretaria-Geral do Ministério Público para fiscalização e monitoramento da execução do v. acórdão quanto ao débito de ressarcimento imputado ao responsável.

[...]

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Ratificando na integralidade o Parecer do MPEC de nº 00100/2018-7, deverá ser dada quitação ao senhor Cláudio Spinassé.

III DISPOSITIVO

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, dando-se **QUITAÇÃO** ao senhor **Cláudio Spinassé**.

Antes, contudo, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 23 de janeiro de 2018.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00152/2018-4

PROCESSOS: 00896/2017-3, 02102/2017-7

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RESPONSÁVEL: BRUNO FUNCHAL- Secretário de Estado da Fazenda

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária tendo como um dos objetos o contrato 10/2012, firmado entre a SEFAZ-ES e a empresa Logus Sistemas de Gestão Pública LTDA para fornecimento do sistema hoje denominado Sigefes.

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01640/2017-9, elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado – SecexEstado, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor **Bruno Funchal**, atual Secretário de Estado da Fazenda, com base na Lei Complementar estadual 621/2012 e no Regimento Interno desta Corte (RI TCEES 261/2013), para que, a cada 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal sobre o andamento das tratativas para que a Administração tenha toda a documentação do Sigefes atualizada em custódia.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 01640/2017-9, elaborada pela então SecexEstado.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Após a notificação, encaminhar os presentes autos à SEGEX para fins de monitoramento dessa decisão.

Em 26 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 120-P, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar **JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE MATOS**, matrícula 203.450, do cargo em comissão de diretor adjunto de secretaria, a partir de 1/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 122-P, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear **LEANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS**, para exercer o cargo em comissão de diretor adjunto de secretaria, a partir de 1/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

Portaria Normativa nº 0008/2018-1, de 30 de janeiro de 2018

Protocolo(s): 01068/2018-4

Origem: GAP – Gabinete da Presidência

Prorroga o prazo de vigência da Portaria N nº 070/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 13 inciso I da Lei Complementar nº. 621, de 08 de março de 2012 c/c o artigo 20, inciso XXIII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade, de caráter técnico, de ampliar o prazo para término dos trabalhos da Comissão Técnica criada para realização de estudos e proposta de normativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, instituída pela Portaria N nº 070/2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, até o dia 28 de março de 2018, o término do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica instituída por intermédio da Portaria Normativa nº 70, de 17 de outubro 2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

PORTARIA 118-P, DE 24 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar **RODRIGO COSTA RODRIGUES**, matrícula 202.531, do cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 7/2/2018.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ATOS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Decisão SEGEX 00001/2018-9

Processo: 09159/2017-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: **GEDER CAMATA, PAULO ROBERTO BONJIOVANNI**

BONA, WAGNER LEITE NASCIMENTO

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Elyzangela Soares Comerio (Secretária Municipal de Administração) e Wagner Camata (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação)** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) razões de justificativas, bem como os documentos que entender(em) necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 00003/2018-8.

Determino o encaminhamento aos responsáveis de cópia desta Decisão, da Manifestação Técnica 00013/2018-1, bem como da Instrução Técnica Inicial 00003/2018-8, juntamente com o Termo de Citação.

Ficam os responsáveis advertidos de que:

- o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
 - não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
 - a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
 - após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
 - A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.
- À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00002/2018-3**Processo: 05147/2017-1**

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: DARLY DETTMANN

MUNICÍPIO:	ITAGUAÇU
RESPONSÁVEL(IS)	Darly Dettmann

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Darly Dettmann**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 5/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 2/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 5/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos ter-

mos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00003/2018-8**Processo: 03911/2015-3**

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

UG: IEMA - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Relator: Marco Antônio da Silva

Parte: TARCISIO JOSE FOEGER

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Tarcísio José Foeger**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c o art. 56 II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados constantes da **Instrução Técnica Inicial nº 00002/2018-3**.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico nº 00271/2016-3, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00002/2018-3, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
- após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
- poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Ins-

trução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00004/2018-2

Processo: 04935/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014

UG: FES - Fundo Estadual de Saúde

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Partes: JOSE TADEU MARINO, RICARDO DE OLIVEIRA

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** os Srs. **José Tadeu Marino** e **Ricardo de Oliveira**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c o art. 56 II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados constantes da **Instrução Técnica Inicial 00004/2018-2**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do Relatório Técnico 283/2016-6, bem como da Instrução Técnica Inicial 00004/2018-2 juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00007/2018-6

Processo: 05156/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataizes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: JANDER NUNES VIDAL, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

MUNICÍPIO:	MARATAIZES
RESPONSÁVEL(IS)	Robertino Batista da Silva e Jander Nunes Vidal

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Robertino**

Batista da Silva e Jander Nunes Vidal, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 7/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 3/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 7/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00008/2018-1

Processo: 05192/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2016

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: GILSON DANIEL BATISTA

UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
RESPONSÁVEL(IS)	Gilson Daniel Batista

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Gilson Daniel Batista**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 1647/2017**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 1149/2017**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 1647/2017** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00010/2018-8

Processo: 06067/2017-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: LUIZ AMERICO BOREL

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr. Luiz Américo Borel, Prefeito Municipal, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial 01645/2017-1.

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial 01645/2017-1, juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI
Secretário-geral de Controle Externo

Decisão SEGEX 00011/2018-2

Processo: 05184/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: MARCOS GERALDO GUERRA

MUNICÍPIO:	SÃO ROQUE DO CANAÃ
RESPONSÁVEL(IS)	Marcos Geraldo Guerra

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Marcos Geraldo Guerra**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 10/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 4/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 10/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN
Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)

Decisão SEGEX 00013/2018-1

Processo: 04860/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: ANGELO CESAR LUCAS

UNIDADE GESTORA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
RESPONSÁVEL(IS)	Ângelo Cesar Lucas

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Ângelo Cesar Lucas**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 1047/2017**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 574/2017**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 1047/2017** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
 - b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
 - c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;
 - d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
 - f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.
- À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN
Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)

Decisão SEGEX 00014/2018-6

Processo: 09120/2017-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
 UG: SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: JOSE TADEU MARINO, RICARDO DE OLIVEIRA, EUGENIO COUTINHO RICAS, JOSE HERMINIO RIBEIRO, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, RODRIGO MISSAGIA HULLE

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICAR** o Sr. Ricardo de Oliveira (Secretário de Saúde), para encaminhar a esta Corte **no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** os seguintes documentos/informações:

- Em relação ao procedimento licitatório em tela:
- Cópia completa em meio digital do processo 60515988 que culminou no contrato 0159/2015;
- Cópia da Ata de Registro de Preço, caso a mesma não integre o processo 60515988;
- Cópia dos respectivos processos de pagamentos contendo todas as faturas emitidas pela Alterna Telecomunicações e Conectividade LTDA relativas ao contrato 0159/2015;
- Cópia do Contrato do 0159/2015 e respectivos aditivos e
- Listagem das liquidações/pagamentos efetuados desde a vigência inicial do contrato 0159/2015;
- Em relação aos contratos emergenciais:
- Cópia do último processo licitatório anterior ao Pregão Eletrônico nº 0505/2013 e respectivo contrato;
- Cópia dos contratos emergenciais firmados com a Alterna Telecomunicações e Conectividade LTDA;
- Relação das liquidações/pagamentos efetuados sob o manto dos contratos emergenciais;
- Em relação ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 74189263/2016 que culminou na aplicação de multa a contratada:
- Cópia do Ofício da Receita nº 175/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 505) sobre o faturamento bruto da empresa;
- Data do trânsito em julgado;
- Valor da multa após a Decisão Recursal Consect – nº 004/2017 (não consta no extrato publicado no DIO)
- Cópia da Análise que culminou na Decisão Recursal Consect nº

004/2017

- Data de recolhimento da multa, valor recolhido e comprovante do recolhimento
- Data de inscrição no CNEP
- Em relação à Ata de Registro de Preço nº 0969/2015 oriunda do Pregão 0505/2013:
- Relação de entidades/órgãos que aderiram a Ata;
- Cópia dos Contratos firmados;
- Total de Faturamentos discriminados por entidade/órgão em 2015.
- Em relação à Ata de Registro de Preços 004/2017 – Oriunda de Licitação promovida pela Secretaria de Gestão e Planejamento
- Cópia da Ata 004/2017
- Termos de Adesão a Ata de Registro de Preços 004/2017
- As nomeações e exonerações no âmbito do Governo dos listados abaixo:
- Eugênio Coutinho Ricas
- Henrique Blath Jannuzzi
- José Hermínio Ribeiro
- Octaciano Gomes de Souza Neto
- Renzo de Oliveira Santos Colnago
- Ricardo de Oliveira
- Rodrigo Missaglia Hulle

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, bem como da Manifestação Técnica 01721/2017-9, juntamente com o Termo de Notificação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) O não atendimento a esta Decisão poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal);
 - b) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 - c) A resposta ao termo de notificação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.
- À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)

Decisão SEGEX 00016/2018-5

Processo: 03650/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2016

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: JOAO CARLOS LORENZONI, ANTONIO LIDINEY GOBBI

MUNICÍPIO:	MARECHAL FLORIANO
RESPONSÁVEL(IS)	João Carlos Lorenzoni e Antonio Lidiney Gobbi

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **João Carlos Lorenzoni e Antonio Lidiney Gobbi**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 15/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 6/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 15/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;
- c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de

receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN
Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)

Decisão SEGEX 00017/2018-1

Processo: 05160/2017-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Montanha

Relator: Marco Antônio da Silva

Partes: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES, RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

MUNICÍPIO:	MONTANHA
RESPONSÁVEL(IS)	Ricardo de Azevedo Favarato e Iracy Carvalho Machado Fernandes Baltar

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Ricardo de Azevedo Favarato e Iracy Carvalho Machado Fernandes Baltar**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 14/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 7/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 14/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN
Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)
Decisão SEGEX 00018/2018-4

Processo: 05173/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: AMANDA QUINTA RANGEL

MUNICÍPIO:	PRESIDENTE KENNEDY
RESPONSÁVEL(IS)	Amanda Quinta Rangel

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário-adjunto de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **Amanda Quinta Rangel**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente(m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 16/2018**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 8/2018**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 16/2018** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

MARCELO LIMA FEDESZEN
Secretário-adjunto de Controle Externo
(Por delegação – Ato Segex nº 001/2018)

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 025/2018

Designar servidores para fiscalização do contrato TCEES nº 036/2015, firmado com a empresa ISH Tecnologia.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Bruno Augusto Garcia da Silva, matrícula 203.620 (Fiscal Titular) e Sander da Silva Correa, matrícula 202.798 (Fiscal Adjunto), para fiscalização do Contrato Nº 036/2015, firmado com a empresa **ISH Tecnologia**, constantes dos autos do Processo TC nº 966/2018.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Vitória/ES, 30 de janeiro de 2018.

GIULIANO MEDINA SILVA
Diretor-Geral de Secretaria
Em substituição

ATO DGS Nº 026/2018

Alterar o Ato da DGS Nº 080/2017, em relação à fiscalização do Contrato Nº 043/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato da DGS Nº 080/2017 em relação à designação de servidores para fiscalização do Contrato Nº 043/2017 - Processo TC Nº 6606/2017, firmado com a empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EP**, conforme abaixo: Ramon Pereira da Cunha - matrícula 203.683 (Fiscal Técnico); Alexandre Augusto C. C. Polli - matrícula 200.235 (Fiscal Administrativo); Thiago Duarte - matrícula 203.653 (Fiscal Suplente).

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Vitória/ES, 30 de janeiro de 2018.

GIULIANO MEDINA SILVA
Diretor-Geral de Secretaria
Em substituição

ATO DGS Nº 027/2018

Alterar o Ato da DGS Nº 081/2017, em relação à fiscalização do Contrato Nº 044/2017.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato da DGS Nº 081/2017 em relação à designação de servidores para fiscalização do Contrato Nº 044/2017 -

nação de servidores para fiscalização do Contrato Nº 044/2017 - Processo TC Nº 6036/2017, firmado com a empresa **MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**, conforme abaixo: Sander da Silva Correia - matrícula 202.798 (Fiscal Técnico); Alexandre Augusto C. C. Polli - matrícula 200.235 (Fiscal Administrativo);

Thiago Duarte - matrícula 203.653 (Fiscal Suplente).

Ramon Pereira da Cunha - matrícula 203.683

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Vitória/ES, 30 de janeiro de 2018.

GIULIANO MEDINA SILVA
Diretor-Geral de Secretaria
Em substituição

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**NOTIFICAÇÃO – REPUBLICAÇÃO**

PROCESSO TC – 9150/2017

ASSUNTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

RELATOR – DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RECORRIDOS – ANTÔNIO LIDINEY GOBBI, PEDRO MIGUEL ANGEL CASTILLO DIAZ, K.G.B. TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES, HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, AZ TURISMO E VIAGENS LTDA – EPP, MARIA LUCIA DE PADUA KOEHLER

PROCURADOR – OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES (CPF: 096.359.397-87)

REFERÊNCIA – PROCESSO TC-5773/2017 (Pedido de Reexame – ACÓRDÃO TC-1150/2017 – PLENÁRIO); Apenso: TC-865/2015 e TC-3286/2014.

Ficam os (as) Senhores (as) **Antônio Lidiney Gobbi, Octávio Luiz Guimarães, Pedro Miguel Angel Castillo Diaz, Maria Lúcia de Pádua Koehler**, e as empresas **AZ Turismo e Viagens LTDA – EPP, Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, e K.G.B. Transporte e Turismo LTDA – ME, NOTIFICADOS da Decisão Monocrática 147/2018-3**, prolatada nos autos do Processo TC-9150/2017-9, para que, no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresentem suas **contrarrazões recursais**, ficando cientes do direito de sustentação oral quando do julgamento dos Embargos de Declaração, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria nº 021/2011)
REC/LBC

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

